

*** Publicada no DOETCE-MS n.º 4.263, de 18 de dezembro de 2025 – páginas 6-9.**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 5, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre orientações técnicas às administrações tributárias do Estado e dos municípios para a adoção de medidas iniciais e prioritárias voltadas à adequação do novo modelo de tributação e repartição de receitas, instituído pela Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, e pela Lei Complementar n.º 214, de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 1º e 2º da Portaria TCE/MS n.º 210, de 29 de julho de 2025,

Considerando as alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o modelo dual de Imposto sobre Valor Agregado (IVA), por meio da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal, e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União;

Considerando o Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024 (Substitutivo do Senado), em tramitação, que disciplinará a distribuição do produto da arrecadação do IBS e o cálculo da Receita Média de Referência (RMR) para o período de transição;

Considerando a competência deste Tribunal para fiscalizar e acompanhar a arrecadação da receita pública, nos termos do art. 21, X, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Considerando a Portaria Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC n.º 01/2024, que institui Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária e seus desdobramentos, assegurando atuação integrada dos Tribunais de Contas;

Considerando a Portaria TCE/MS n.º 210/2025, que instituiu a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços - CIBS, no âmbito deste Tribunal;

Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON-ANTC n.º 03/2024, que recomenda atuação sistêmica e uniforme dos Tribunais de Contas diante das inovações trazidas pela Reforma Tributária;

Considerando que a transição entre os regimes atuais e o novo modelo, exige planejamento, coordenação e acompanhamento contínuo, a fim de mitigar riscos fiscais e assegurar estabilidade às contas públicas; e

Considerando as disposições da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, que estabeleceu normas gerais iniciais, prazos específicos e determinações urgentes para a implementação das mudanças no Sistema Tributário Nacional, impactando diretamente a competência tributária e a estrutura de receitas dos municípios, bem como exigindo a adaptação e o compartilhamento dos sistemas de emissão de documentos fiscais e dos cadastros municipais, nos termos dos arts. 62, 266 e 324 a 327.

ORIENTA:

**CAPÍTULO I
PLANO NORMATIVO**

Art. 1º O Estado e os municípios devem se atentar às alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 132, de 2023, e pela Lei Complementar n.º 214, de 2025, bem como acompanhar a tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108, de 2024, para o cumprimento tempestivo das obrigações impostas.

Parágrafo único. As referidas normas instituem e regulamentam o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), produzindo impactos relevantes sobre as competências tributárias, especialmente em razão da extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como da definição da nova sistemática de partilha do IBS entre os entes federativos.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA ADAPTAÇÃO DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS: NOTA FISCAL ELETRÔNICA E NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o Estado e os municípios devem:

I - adaptar os sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos ao leiaute padronizado nacional, garantindo interoperabilidade com o ambiente comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias;

II - assegurar o compartilhamento eletrônico de informações com o Ambiente de Dados Nacional (ADN), conforme art. 62 da Lei Complementar n.º 214/2025; e

III - instituir equipes técnicas e planos de adequação tecnológica, assegurando compatibilidade entre cadastros, documentos fiscais e bancos de dados municipais.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, os municípios devem:

I - implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Padrão Nacional (NFS-e), aderindo formalmente ao Convênio nacional, conforme uma das modalidades disponíveis no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios/como-conveniar-se/como-conveniar-se>; ou

II - no caso de optarem pela utilização de sistema emissor próprio, devem realizar os ajustes técnicos necessários para a integração de seu sistema ao ambiente nacional, de modo que o compartilhamento dos dados possa ocorrer desde 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º Recomenda-se a criação de Comissões Locais de Transição Tributária, com representantes das Secretarias de Fazenda, Controladorias Internas e órgãos de Tecnologia da Informação, responsáveis pelo planejamento, acompanhamento e execução das medidas.

CAPÍTULO III

RECEITA MÉDIA DE REFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DO IBS

Art. 5º O Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 108/2024, ainda em tramitação, prevê regras para a futura distribuição da arrecadação do IBS entre estados, Distrito Federal e municípios, durante o período de transição, recomenda-se que os gestores acompanhem atentamente a evolução do processo legislativo, dada a relevância do tema para a gestão fiscal municipal.

§ 1º Conforme a redação atualmente prevista (arts. 114 e 115 do Substitutivo do Senado), a distribuição considerará a receita média de referência calculada para o período de 2029 a 2077, com base na arrecadação anual do ISS e da cota-parte do ICMS dos exercícios de 2019 a 2026. Ressalta-se que esses parâmetros ainda podem ser ajustados até a aprovação definitiva do PLP.

§ 2º Diante do potencial impacto dessa receita média na composição futura dos repasses do IBS, recomenda-se que os gestores assegurem a correta contabilização das receitas municipais, especialmente no âmbito do SICONFI, além de fortalecerem as rotinas e capacidades da administração tributária local.

§ 3º As regras aqui mencionadas dependem da aprovação final do PLP n.º 108/2024 pelo Congresso Nacional, sendo imprescindível manter acompanhamento contínuo de seu trâmite e das possíveis alterações que possam influenciar o planejamento fiscal e a gestão das receitas municipais.

CAPÍTULO IV

CADASTRO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO (CIB) E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 6º É obrigatória a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), conforme art. 265 da LC n.º 214/2025, integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

Art. 7º Os prazos-limite para a inscrição de todos os imóveis no CIB, conforme os arts. 266 e 544, II, da citada Lei, são os seguintes:

- I - capital: até 1º de janeiro de 2026; e
- II - municípios: até 1º de janeiro de 2027.

Art. 8º O CIB deverá constar em todos os documentos municipais relativos a obras e construção civil e integrar-se aos sistemas do IBS e do Sinter, garantindo interoperabilidade e atualização cadastral.

Parágrafo único. A ausência de cumprimento poderá acarretar:

- I - dificuldades na implementação do IBS e da CBS;
- II - perda de eficiência arrecadatória; e
- III - prejuízos ao planejamento urbano, rural, ambiental e patrimonial.

CAPÍTULO V

ATUALIZAÇÃO E VIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES

Art. 9º Para fins de planejamento e acompanhamento, consta em anexo, quadro consolidado de ações prioritárias.

§ 1º Recomenda-se, adicionalmente, a leitura do Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), acessível em: <https://cgibs.gov.br/guia-de-orientacoes-para-impactos-administrativos-da-reforma-tributaria>, que reúne as principais orientações necessárias para que o Estado e os municípios possam se preparar de forma estruturada, segura e alinhada às diretrizes nacionais de implementação do novo sistema tributário.

Art. 10. As orientações constantes nesta OTJ são de caráter inicial e visam oferecer diretrizes para a fase preparatória de adaptação ao novo modelo de tributação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Estas orientações não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente, permanecendo válidas até a edição de novas orientações complementares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a evolução normativa e operacional da Reforma Tributária.

Art. 12. As orientações constantes nesta OTJ têm caráter técnico-orientativo e preventivo, visando subsidiar os jurisdicionados no cumprimento tempestivo das obrigações legais decorrentes da Reforma Tributária, sem prejuízo das competências fiscalizatórias e sancionatórias deste Tribunal previstas na legislação aplicável.

Art. 13. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Presidente

Valéria Saes Cominale Lins

Diretora de Controle Externo

Anexo I – QUADRO-RESUMO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS

Prazo	Medidas a serem adotadas	Fundamento Legal	Consequências do não atendimento
Até 1º de janeiro de 2026	O Estado e os municípios devem adaptar os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos para uso de leiaute padronizado, permitindo informar dados de IBS e CBS.	Art. 62, I, da Lei Complementar n.º 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	O Estado e os municípios devem compartilhar os documentos fiscais eletrônicos (após recepção, validação e autorização) com o ambiente nacional de uso comum do Comitê Gestor do IBS e das administrações tributárias da União, Estados, DF e municípios.	Art. 62, II, da Lei Complementar n.º 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	Os municípios devem adotar medidas para garantir a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em conformidade com o Padrão Nacional, devendo: a) autorizar contribuintes a emitir a NFS-e por meio do ambiente de dados nacional; ou b) compartilhar documentos fiscais eletrônicos de sistemas próprios com o Ambiente de Dados Nacional (ADN) da NFS-e.	Art. 62, § 1º, da Lei Complementar n.º 214, de 2025.	Suspensão temporária das transferências voluntárias.
Até 1º de janeiro de 2026	O município de Campo Grande, capital do Estado, deve realizar a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).	Arts. 265, 266, e 544, II, da Lei Complementar n.º 214, de 2025.	Dificuldades para implementação do IBS e do CBS. Perda de eficiência da arrecadação. Prejuízos ao planejamento urbano/rural e à gestão

			ambiental/patrimoni al.
Até 1º de janeiro de 2027	Demais municípios devem realizar a inscrição de todos os imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).	Arts. 265, 266, e 544, II, da Lei Complementar n.º 214, de 2025.	Dificuldades para implementação do IBS e do CBS. Perda de eficiência da arrecadação. Prejuízos ao planejamento urbano/rural e à gestão ambiental/patrimoni al.